DISPÕE SOBRE OS NOVOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS COM RELAÇÃO ÀS ARRECADAÇÕES DE HERANÇAS JACENTES

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais definidas no art. 17, I, V e VI do Estatuto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, bem como, fundado na reserva de administração prevista no art. 84, VI, "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, e regulada no âmbito universitário pelo art. 54, II, da Lei nº 9394/1996, bem como,

CONSIDERANDO a jurisprudência pacificada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no sentido de que não se reconhece ao ente público o direito de saisine, conferindo, assim, aos Municípios, o direito de arrecadar as heranças jacentes, cuja declaração de vacância ocorra na vigência da lei nº 8.049/90;

CONSIDERANDO que, diante de tal posicionamento da jurisprudência, todo esforço empreendido pela Diretoria Jurídica da UERJ para reconhecer a legitimidade da Universidade para a sucessão tem se mostrado inútil;

CONSIDERANDO que, diante disso, após ter empreendido anos de recursos humanos e financeiros na manutenção, administração e defesa jurídica dos bens componentes das heranças cuja responsabilidade assume na qualidade de curadora, a UERJ acaba obrigada a entregá-los aos Municípios que, diante de tal posição vantajosa, reivindicam-nas apenas conforme o valor e a viabilidade de seu acervo;

CONSIDERANDO que, também houve pacificação da jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o bem proveniente de herança jacente só se torna público a partir da declaração da vacância, o que possibilita o decurso de prazo prescricional e o reconhecimento de direito de usucapião ao possuidor do imóvel até a sentença de vacância;

CONSIDERANDO que, apesar do posicionamento jurisprudencial mencionado e de já se terem passado 29 anos desde a alteração da ordem de vocação hereditária, ainda hoje, não raro, a UERJ é instada a se manifestar sobre seu possível interesse em ações de usucapião, obrigando-se, desse modo, a instaurar e acompanhar novos processos de arrecadação, sem chances reais de obter a sua adjudicação final;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se adotar um novo posicionamento com relação aos fatos acima relatados, e com base no princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a administração pública deve sempre primar pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social;

RESOLVE:

Art. 1°. A Diretoria Jurídica da UERJ, depois de ouvido o Departamento de Patrimônio Imobiliário, estará autorizada a requerer junto ao Juízo orfanológico, a revogação da curadoria e a intimação do Município nos processos de arrecadação nos quais ainda não tenham sido declarada a vacância da herança.

Art. 2°. Salvo casos especiais em que haja fundado interesse público, a Diretoria Jurídica da UERJ obedecerá às seguintes disposições:

I - não deverá ingressar com pedidos de novas arrecadações;

II – não deverá manifestar seu interesse em processos que noticiem a possibilidade de existência de herança jacente;

III – não apresentará recursos de decisões prolatadas nas ações em curso que sigam a jurisprudência consolidada do STJ para conferir o direito sucessório ao Município, ou o direito de usucapião ao possuidor de imóvel pertencente a herança jacente cuja vacância ainda não tenha sido declarada.

Art. 3º. O presente Ato Executivo entra em vigor na data da sua assinatura.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

RUY GARCIA MARQUES

Reitor